



### Relatório

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo **Estado do Pará**, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da **1ª Vara Cível de Capanema**, nos autos da Ação Ordinária de Pagamento do Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos.

Em sua inicial, trata a autora de narrar que é militar lotado no interior do Estado do Pará, mais precisamente no Município de Capanema, fato que lhe dá direito ao recebimento do Adicional de Interiorização, previsto na Lei Estadual n.º 5.652/91. A autora busca, portanto, a concessão do adicional de interiorização bem como o pagamento dos valores retroativos relativos ao período de trabalho no interior do Estado, bem como a sua incorporação.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, condenando o Estado do Pará à concessão mensal do Adicional de Interiorização contínuo e automático da gratificação prevista, aplicando-se a prescrição quinquenal. Fixou, ainda, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação.

O Estado do Pará interpôs apelação suscitando a reforma da sentença, onde requer a aplicação de prescrição bienal ao pleito; alega a impossibilidade de concessão simultânea de adicional de interiorização e gratificação de localidade especial e por fim, requer o reconhecimento de sucumbência recíproca.

Foram apresentadas as devidas contrarrazões da parte autora (fls. 95/97).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público apresentou seu parecer, optando pelo conhecimento e improvemento do recurso. (fls. 105/112).

É o relatório necessário.

À d. Revisão com nossas homenagens.

Belém-PA,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
**Desembargador Relator**

## Voto

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo **Estado do Pará**, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da **1ª Vara Cível de Capanema**, nos autos da Ação Ordinária de Pagamento do Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos.

A apelação é tempestiva e preenche os requisitos necessários, de modo que conheço do recurso.

O Estado do Pará interpôs apelação suscitando a reforma da sentença, onde requer a aplicação de prescrição bienal ao pleito; alega a impossibilidade de concessão simultânea de adicional de interiorização e gratificação de localidade especial e por fim, requer o reconhecimento de sucumbência recíproca.

Quanto ao requerimento de aplicação da prescrição bienal ao caso em análise, nos termos do art. 206, § 2º, do Código Civil, o que carece de fundamentação legal, pois é patente a necessidade de, em se tratando de Fazenda Pública, aplicar-se a prescrição quinquenal, conforme aduz o Decreto nº. 20.910 de 06 de Janeiro de 1932. Desta forma, não resta configurada decisão ultra petita, ao aplicar-se o prazo de 5 anos ao pleito. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedentes.

2. O argumento de que deve ser aplicado o prazo de prescrição trienal fixado no art. 206, § 3º, V, do CC/02 não foi suscitado nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 231.633/AP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012.)

No que concerne à impossibilidade de acumulação do Adicional de Interiorização com a Gratificação de Localidade Especial, tal assertiva não merece prosperar. A Gratificação não se confunde com o Adicional, pois possuem finalidades distintas e naturezas jurídicas completamente diversas, conforme entendimento já sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE, SENTENÇA REFORMADA.

I - A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial não se confundem. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.

II - No presente caso, o demandante decaiu em parte mínima de seu pedido, descrito na inicial. Assim sendo, deverá o recorrente ESTADO DO PARÁ arcar com os ônus decorrentes dos honorários advocatícios.

III - Apelo do Estado do Pará improvido. Apelação da requerente provida em parte. (ACÓRDÃO N. 109.262. DJE DE 25/06/2012. 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Reexame e Apelação Cível nº 2012.3.007320-1. Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA).

Dessa forma, é perfeitamente possível visualizar a concessão simultânea do Adicional de Interiorização e da Gratificação de Localidade Especial, uma vez que possuem naturezas distintas e mais, o Adicional de Interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontre-se lotado no interior do Estado, enquanto a Gratificação de Localidade Especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias e não é necessário que seja no interior do Estado. Visto isso, não há de se falar em cumulação de benefícios de mesma natureza.

Reforma-se o valor arbitrado pelo juízo *a quo* em honorários advocatícios devendo estes serem repartidos equitativamente entre autora e réu por caber sucumbência recíproca, visto que a autora sucumbiu em parte nos seus pedidos apresentados em petição inicial, devendo ambos arcarem com as despesas de seus patronos.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DO ESTADO DO PARÁ E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para reconhecer a sucumbência recíproca.

Em Reexame Necessário, reforma-se a sentença, nos mesmos termos do recurso, mantendo-se inalterados os demais termos.

É o voto.

Belém-PA,

#### ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REEXAMINADA E INALTERADA.**

1. Quanto ao requerimento de aplicação da prescrição bienal ao caso em análise, nos termos do art. 206, § 2º, do Código Civil, o que carece de fundamentação legal, pois é patente a necessidade de, em se tratando de Fazenda Pública, aplicar-se a prescrição quinquenal, conforme aduz o Decreto nº. 20.910 de 06 de Janeiro de 1932. Desta forma, não resta configurada decisão ultra petita, ao aplicar-se o prazo de 5 anos ao pleito.

2. No que concerne à impossibilidade de acumulação do Adicional de Interiorização com a Gratificação de Localidade Especial, tal assertiva não merece prosperar. A Gratificação não se confunde com o Adicional, pois possuem finalidades distintas e naturezas jurídicas completamente diversas, conforme entendimento já sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça.

3. Reforma-se o valor arbitrado pelo juízo *a quo* em honorários advocatícios devendo estes serem repartidos equitativamente entre autora e réu por caber sucumbência recíproca, visto que a autora sucumbiu em parte nos seus pedidos apresentados em petição inicial, devendo ambos arcarem com as despesas de seus patronos.

4. Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DO ESTADO DO PARÁ E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para reconhecer a sucumbência recíproca. **Em Reexame Necessário**, reforma-se a sentença, nos mesmos termos do recurso, mantendo-se inalterados os demais termos.

**Acordam** os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em **CONHECER** do Recurso do Estado do Pará e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** nos termos do voto do relator.

Em **Reexame Necessário**, reforma-se a sentença, nos mesmos termos do recurso, mantendo-se inalterados os demais termos.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2015.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**